

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2015 (Nº 575370 DO BANCO DO BRASIL) – DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, aos 27 dias de março de 2015, face ao julgamento da documentação de habilitação da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA - ME**, realizado em 24 de março de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de fevereiro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 033/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville/SC.

O recebimento das propostas de preço por via eletrônica ocorreu entre 23 de fevereiro de 2015 a 05 de março de 2015. No dia 06 de março de 2015, às 09:00 horas, foi iniciada a disputa de preços por item.

O julgamento das propostas e documentação apresentada pelas empresas foi realizado em 24 de março de 2015. Nessa oportunidade, a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA - ME** foi declarada **habilitada e vencedora**, para os itens **02, 04, 05, 08 e 30** do edital (folhas 407 a 410 do processo licitatório).

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que a empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA - ME** descumpriu o item 9.2, alínea “i” do edital:

“i) apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados abaixo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do item e quantidade.”

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa **Wellinton Chikayuki Miyamoto – ME (Amorimoto Rodas)** não seria autêntico, em razão dos seguintes argumentos:

- a) A empresa responsável pela expedição do atestado de capacidade técnica é uma microempresa;
- b) A referida empresa consumiu produtos de limpeza acima do que seria razoável;
- c) A empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** ter iniciado suas atividades em 30 de setembro de 2013 e;
- d) O proprietário da empresa que forneceu o atestado e o da empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** apresentam o mesmo sobrenome “Miyamoto”, motivo pelo qual seriam parentes.

Por fim, a Recorrente requer a desclassificação e inabilitação da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**; a realização de diligências a respeito da veracidade do atestado apresentado e; a aplicação das penalidades administrativas e penais concernentes à apresentação de documento falso.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento da documentação de habilitação, realizada no dia 24 de março de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**, para os itens já mencionados (folha 412 do processo licitatório).

O presente do recurso foi interposto em 27 de março de 2015 (folha 456 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 17.6.1 do edital.

IV – DO MÉRITO

1. Do suposto descumprimento ao item 9.2, alínea “i”, do Edital, referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**

Inicialmente, é necessário esclarecer que a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**, apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica. O primeiro, expedido pela empresa **Nitrogenius Produtos Químicos LTDA – ME (Nitrogenius Produtos Químicos)** (folha 256 do processo licitatório) e o ora objeto do presente recurso, juntado às folhas 257 do processo licitatório.

Nesse diapasão, o atestado apresentado pela empresa **Nitrogenius Produtos Químicos LTDA – ME** já atende o mínimo estabelecido no edital do certame, quanto aos itens que a empresa recorrida restou vencedora.

Conforme jurisprudência predominante, uma vez verificado que a empresa preencheu os requisitos estabelecidos no edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Confira-se:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012 - grifado).

Dessa forma, o segundo atestado expedido pela empresa **Wellinton Chikayuki Miyamoto – ME (Amorimoto Rodas)** (folha 257 do processo licitatório) e ora combatido pela empresa recorrente, ainda que não seja reconhecido, não interfere no fato de que a empresa recorrida cumpriu com a exigência estabelecida no item 9.2, alínea "i", do Edital.

Entretanto, observada a gravidade do fato imputado pela Recorrente, cabe a análise do que foi exposto nas razões recursais.

2. Da Veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.

A Recorrente questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, pelos motivos já enumerados anteriormente e dispostos a seguir:



Secretaria de Administração e Planejamento

a) A empresa responsável pela expedição do atestado de capacidade técnica é uma microempresa.

A Recorrente considera duvidoso o fato do atestado ser expedido por microempresa, porém tal questão não tem amparo na legislação. Inexiste qualquer vedação na legislação pertinente ou no edital, que vincule a quantidade do atestado fornecido ao “tamanho” da empresa ou ao enquadramento perante a Lei Complementar nº 123/2006.

b) A empresa responsável pela expedição do atestado consumiu produtos de limpeza acima do que seria razoável.

Assim como no apontamento anterior, tal afirmação carece de conteúdo probatório que possibilite questionar a empresa atestante.

Ademais, a fotografia da fachada da empresa retirada da *internet* e apensada ao recurso (folhas 469 do processo licitatório), não possibilita julgar o seu consumo dos produtos atestados.

c) A empresa vencedora HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME ter iniciado suas atividades em 30 de setembro de 2013.

O Edital e a legislação pertinente não fazem distinção acerca do tempo de atividade das empresas participantes. Inclusive, a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 3º, veda o tratamento diferenciado entre os licitantes. Desse modo, considerar a diferenciação em virtude do tempo de atividade da empresa consiste em ilegalidade e excesso de formalismo.

d) O proprietário da empresa que forneceu o atestado e o da empresa vencedora HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME apresentam o mesmo sobrenome “Miyamoto”, motivo pelo qual seriam parentes.

A Recorrente suscita a existência de sobrenomes iguais entre a empresa atestante e a empresa vencedora. Entretanto, não apresenta qualquer forma de prova acerca do parentesco que afirma existir.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude do fornecimento entre parentes.

Pois bem, entre os pontos apresentados, a Recorrente imputou à empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** a apresentação de atestado falso, entretanto não juntou qualquer prova da suposta ilicitude.

Apesar da gravidade de suas afirmações, foram questionados apenas pontos superficiais do atestado de capacidade técnica. Dentre suas afirmações, nenhuma delas abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado. Até o presente, ambos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, estão firmados e carimbados pelas empresas atestantes.

Disso resulta que, não cabe a exigência de “provas” ou outros artifícios não previstos no edital, dado o prejuízo à celeridade do processo.

A doutrina é sólida na dispensa de rigorismos inúteis, quando em prejuízo ao processo licitatório, como bem ensina Hely Lopes Meirelles (2004, p. 285):

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores - grifado).

No mesmo sentido, é conveniente observar o entendimento de Odete Medauar (2015, p. 236):

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação”



Secretaria de Administração e Planejamento

por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.” (Direito Administrativo Moderno, 19ª ed., Revista dos Tribunais – grifado)

Desse modo, o entendimento pacificado por toda doutrina preza pelo afastamento de qualquer rigor que afete a competitividade do Edital. Observada a inexistência de qualquer prova que abarque a afirmação de falsidade, seria incoerente realizar diligência a fim de provar afirmações vazias.

Como facilmente se observa nos autos do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou não apenas o atestado de capacidade técnica questionado, como outro, de empresa diversa, e que por si só, atende ao disposto no item 9.2, alínea “i”, do edital.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, notadamente diante do fato de que foi apresentado outro atestado que, para todos os efeitos, atende à determinação contida no edital do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou habilitada e vencedora, para os itens **02, 04, 05, 08 e 30** do edital, a proposta da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**


Noeli Thomaz Vojniek
Pregoeira



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Sra. Pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, com base nos motivos acima expostos.

Joinville/SC, 09 de abril de 2015.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva